

ALIENAÇÃO PARENTAL: ELEMENTOS DE (DES)PROTEÇÃO: À CRIANÇA NOS PROCESSOS JUDICIAIS¹

PARENTAL ALIENATION: ELEMENT OF (DES)PROTECTION: OF THE CHILD IN COURT PROCEEDINGS

Maria Carolina Sousa Leite²
Izabel Herika Gomes Matias Cronemberger³

RESUMO: A alienação parental consiste na manipulação emocional de uma criança por um dos genitores com o intuito de afastá-la do outro, sendo regulamentada no Brasil pela Lei nº 12.318/2010. Para tanto, é imperativo entender como o Judiciário interpreta e aplica essa legislação. Diante disso, questiona-se: qual é o entendimento do Judiciário acerca da alienação parental? O objetivo do estudo é analisar a alienação parental como elemento de (des)proteção da criança nos processos judiciais. Quanto a abordagem, uma pesquisa qualitativa, quanto aos objetivos uma pesquisa explicativa e quanto as técnicas de pesquisa, recorreu-se a revisão bibliográfica e documental, com base em autores como Gardner (1998), Azambuja (2014), Dias (2015), e em documentos como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 12.318/2010, a Lei nº 13.431/2017 e a Convenção sobre os Direitos da Criança. O estudo aponta para a necessidade de aprimorar a proteção de crianças e adolescentes no âmbito judicial, destacando que, embora os processos judiciais tenham essa finalidade protetiva, ainda é necessário avançar no debate sobre a aplicabilidade, os limites e os impactos reais da legislação sobre alienação parental. A pesquisa conclui que a temática exige uma abordagem mais sensível, técnica e interprofissional, evitando tanto sua banalização quanto sua omissão, propondo ainda melhorias nas práticas judiciais e incentivo à produção científica sobre o tema.

1891

Palavras-Chave: Alienação parental. Judiciário. Crianças e adolescentes.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

²Bacharelanda em Direito do Curso de Direito do UNIFSA.

³Professora e Orientadora do Curso de Direito do UNIFSA. Doutora em Políticas Pública pela Universidade Federal do Piauí. Mestre em Políticas Pública pela UFPI. Especialista em Administração em Recursos Humanos pela UFPI. Especialista em Educação na Saúde para Preceptores no SUS (Sírio-Libanês).

ABSTRACT: Parental alienation consists of the emotional manipulation of a child by one of the parents in order to remove it from the other, being regulated in Brazil by Law no 12.318/2010. For this, it is imperative to understand how the judiciary interprets and applies this legislation. Therefore, the question is: what is the understanding of the judiciary about parental alienation? The objective of this study is to analyze parental alienation as an element of (de)protection of children in legal proceedings. As for the approach, a qualitative research, as for the objectives an explanatory research and as for the research techniques, we used bibliographic and documentary review based on authors such as Gardner (1998), Azambuja (2014), Dias (2015), as well as documents such as the Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, Law No. 12.318/2010, Law No. 13.431/2017, and the Convention on the Rights of the Child. The study points to the need to enhance the protection of children and adolescents within the judicial sphere, highlighting that, although judicial proceedings aim to ensure such protection, further progress is needed in the debate on the applicability, limitations, and real impacts of the legislation on parental alienation. The research concludes that the issue demands a more sensitive, technical, and interdisciplinary approach, avoiding both its trivialization and omission, while also proposing improvements in judicial practices and encouraging scientific production on the subject.

Keywords: Parental alienation. Judiciary. Children and adolescents.

I INTRODUÇÃO

A alienação parental é um fenômeno complexo que envolve a manipulação emocional de uma criança por um dos genitores, com o objetivo de afastá-la do outro. A noção foi inicialmente descrita pelo psiquiatra Richard Gardner, em 1985, como uma síndrome que afeta o desenvolvimento psicológico infantil e gera distúrbios comportamentais. No Brasil, o tema ganhou força com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, que passou a regular a prática no âmbito do direito de família, estabelecendo critérios para sua identificação e punição. Apesar da importância da legislação, sua aplicação ainda é marcada por debates e controvérsias, especialmente no que se refere ao uso estratégico do conceito em disputas judiciais de guarda.

No contexto jurídico, a alienação parental tem sido usada de forma estratégica, podendo deslegitimar denúncias reais de abuso. A Sociedade Brasileira de Pediatria (2020) alerta para os riscos à saúde mental da criança, enquanto Montezuma, Pereira e Melo (2017) apontam os efeitos nocivos da judicialização excessiva, que pode expor os menores a traumas e revitimização.

Esta pesquisa propõe uma análise crítica sobre os efeitos da Lei nº 12.318/2010 nos processos judiciais, considerando o princípio do melhor interesse da criança. A falta de critérios

objetivos para identificar a alienação parental e a crescente judicialização do tema, como destacam Ferreira e Enzweiler (2014), evidenciam a necessidade de refletir sobre os limites e os impactos dessa legislação.

Dante disso, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: Qual é o entendimento do judiciário acerca da alienação parental, de que forma essa prática é caracterizada nos processos judiciais da vara de família, e como ela se insere no atual cenário sociojurídico brasileiro?

Por isso, o objetivo geral é analisar a alienação parental como elemento de (des)proteção da criança nos processos judiciais. Para isso, busca-se compreender a construção teórica da alienação parental, bem como os elementos da proteção e guarda dos direitos da criança e do adolescente; apreender sobre os elementos teóricos da alienação parental; analisar a caracterização/descaracterização da alienação parental em processos judiciais na vara de família, realizando um quadro comparativo de decisões que legitimam e/ou deslegitimam a alienação parental.

Para a construção metodológica, guia-se quanto a abordagem, uma pesquisa qualitativa, quanto aos objetivos uma pesquisa explicativa e quanto as técnicas de pesquisa, recorreu-se a revisão bibliográfica e documental, utilizando autores clássicos como Gardner (1998), Azambuja (2014), Dias (2015), bem como legislações como Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) e a Lei nº 13.431/2017. Diante disso, recorre-se ao método dedutivo devido permitir partir da análise de casos e normas específicas para uma compreensão geral sobre os direitos da criança em contextos de conflito familiar. A análise para a produção desse artigo foi desenvolvida, a partir do debate entre os autores, bem como entre o intercruzamento das legislações.

Essa pesquisa está subdividida em três seções, no primeiro momento denominar a alienação parental e os direitos da criança e do adolescente, apresenta-se os principais elementos teóricos da alienação parental, bem como, os direitos das crianças e adolescentes, procurando demonstrar como alienação parental está presente na legislação que protege crianças e adolescentes.

No segundo momento, denominada alienação parental no âmbito dos Processos Judiciais da Vara de Família, objetiva-se analisar como nos processos judiciais, a categoria alienação parental é presente, muito embora essa seja uma discussão que está prestes a ser diluída no

judiciário, devido à dificuldade que os tribunais vem encontrando de comprovar a alienação parental, sendo um desafio essa aplicabilidade, no entanto, ainda se aponte a necessidade de haver esse debate, pois a alienação parental ainda se faz presente. Assim, no último item teórico apresenta-se de forma sintética um quadro comparativo de algumas jurisprudências que se tem a comprovação da alienação parental.

Como resultado, aponta-se que a alienação parental é presente e deve ser discutido no cenário sociojurídico, porém com alguns modos operandi, de forma ainda mais prática, pois se pode ainda incorrer a erros no judiciário.

2 A CONSTRUÇÃO TEÓRICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A alienação parental é um fenômeno que vai além do direito de família, envolvendo também questões de proteção à infância e juventude. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê a convivência familiar como um direito fundamental e inalienável, garantindo que a criança tenha acesso a ambos os genitores sempre que possível (BRASIL, 1990). Dessa forma, qualquer tentativa de restringir essa convivência de maneira injustificada pode ser entendida como uma violação de direitos.

1894

A origem do conceito remonta ao final do século XX, quando o psiquiatra infantil Richard Gardner introduziu o termo "Síndrome da Alienação Parental" (SAP), descrevendo um conjunto de sintomas manifestados por crianças envolvidas em disputas de guarda, resultantes da influência negativa de um dos genitores sobre sua percepção do outro (GARDNER, 1998). Embora sua abordagem tenha sido amplamente debatida e contestada, contribuiu significativamente para a formulação de políticas públicas e marcos regulatórios (FERREIRA; ENZWEILER, 2014).

No Brasil, a alienação parental foi regulamentada pela Lei n.º 12.318/2010, que a define como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha a guarda, com o objetivo de desqualificar o outro genitor (BRASIL, 2010). A legislação reconhece a prática como prejudicial ao desenvolvimento infantil e estabelece medidas para sua prevenção e correção.

A evolução do conceito também se dá pelo reconhecimento dos impactos psicológicos da alienação parental. Crianças submetidas a esse processo podem desenvolver transtornos emocionais, incluindo ansiedade, depressão e dificuldades de socialização

(DEPARTAMENTO CIENTÍFICO DE ADOLESCÊNCIA, 2020). O afastamento forçado de um dos genitores pode comprometer a identidade da criança e gerar um impacto duradouro em suas relações interpessoais futuras (MADALENO; MADALENO, 2017).

O aspecto jurídico da alienação parental se insere no direito de família, sendo tema recorrente nas ações de guarda e regulação de convivência. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem o direito fundamental da criança à convivência familiar (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990). A alienação parental, ao comprometer esse direito, configura uma afronta ao princípio do melhor interesse da criança.

A Lei n.º 12.318/2010 também prevê sanções para os responsáveis pela alienação parental, como advertência, ampliação do regime de convivência para o genitor prejudicado e até mesmo a inversão da guarda em casos extremos (BRASIL, 2010). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado jurisprudência sobre o tema, reforçando a aplicação da lei para proteger os direitos da criança (BRASIL, STJ, 2011).

No contexto dos direitos da criança e do adolescente, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificada pelo Brasil em 1990, também reforça o princípio do melhor interesse da criança e sua necessidade de convívio familiar seguro (BRASIL, 1990). A legislação internacional converge com o ordenamento jurídico brasileiro na busca pela erradicação da alienação parental.

Outro dispositivo relevante é a Lei n.º 13.431/2017, que estabelece um sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (BRASIL, 2017). Embora não trate exclusivamente da alienação parental, ela contribui para a proteção das crianças em situação de vulnerabilidade.

Do ponto de vista da intervenção interdisciplinar, é fundamental que profissionais da área do Direito, Psicologia e Serviço Social atuem de forma conjunta na identificação e prevenção da alienação parental (DIAS, 2015). A abordagem interdisciplinar permite uma análise mais ampla dos conflitos familiares e auxilia no estabelecimento de medidas protetivas mais eficazes.

A atuação das autoridades competentes deve ser fortalecida com a capacitação de magistrados, promotores e assistentes sociais para a correta identificação da alienação parental e a aplicação das sanções legais cabíveis. Ademais, campanhas educativas podem auxiliar na conscientização da população sobre as consequências desse fenômeno.

Portanto, a alienação parental é um fenômeno que exige constante aprimoramento das políticas públicas e dos mecanismos jurídicos e psicológicos. A evolução conceitual e legislativa demonstra o reconhecimento da gravidade do problema e a necessidade de medidas eficazes para garantir o bem-estar infantil e o direito à convivência familiar plena e precisa ser melhor reinterpretada nos processos judiciais, como na vara de família.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO DOS PROCESSOS JUDICIAIS DA VARA DE FAMÍLIA

A alienação parental, quando levada ao âmbito jurídico, torna-se um dos desafios mais complexos enfrentados pelas varas de família. O conceito foi formalmente reconhecido no Brasil com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a prática de interferência psicológica na criança ou adolescente para afastá-los do convívio com um dos genitores. Essa interferência pode ocorrer por meio da difamação constante, falsas acusações e restrições de contato, resultando em um impacto severo na saúde emocional dos filhos (BRASIL, 2010).

Nos processos judiciais, a caracterização da alienação parental exige a observação de padrões comportamentais específicos. Segundo Dias (2015), sinais comuns incluem a desqualificação recorrente de um dos genitores, a indução de memórias negativas sobre o outro responsável e a recusa infundada da criança em manter contato com um dos pais. Esses fatores são analisados por psicólogos forenses e assistentes sociais, cujos laudos técnicos desempenham um papel fundamental na decisão judicial. Por isso posto, à luz do espaço sociojurídico dando ênfase aos debates da vara de família.

1896

3.1 A Alienação Parental no Cenário Sociojurídico

A alienação parental é um fenômeno que transcende a esfera familiar e se insere em um contexto sociojurídico mais amplo, impactando diretamente as relações familiares e o desenvolvimento infantil. Desde a institucionalização do conceito pela Lei nº 12.318/2010, o tema tem sido objeto de amplas discussões no campo do Direito, da Psicologia e da Sociologia, uma vez que envolve aspectos emocionais profundos, além de implicações legais para os genitores e para o próprio sistema de justiça (BRASIL, 2010). O cenário sociojurídico da alienação parental demanda um olhar atento às consequências dessa prática e à sua interface com os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A alienação parental pode ser entendida como um fenômeno social, pois reflete não apenas conflitos familiares individuais, mas também dinâmicas sociais mais amplas, como a desigualdade de gênero, a estrutura do poder familiar e a judicialização das relações interpessoais. De acordo com Dias (2015), a disputa pela guarda muitas vezes é permeada por questões de controle e vingança entre os genitores, o que resulta em uma instrumentalização da criança no litígio conjugal. Esse contexto reforça a necessidade de uma abordagem interdisciplinar para compreender e combater o problema.

No campo jurídico, a alienação parental se manifesta por meio de denúncias e disputas de guarda que exigem do Judiciário uma postura equilibrada e pautada no princípio do melhor interesse da criança, previsto tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990). A legislação brasileira reconhece a convivência familiar como um direito fundamental, o que impõe ao sistema de justiça a responsabilidade de coibir qualquer interferência que prejudique essa relação.

Do ponto de vista psicológico, a alienação parental pode ter efeitos devastadores no desenvolvimento da criança. Segundo estudos da Sociedade Brasileira de Pediatria (2020), crianças expostas a conflitos prolongados entre os pais podem apresentar transtornos emocionais como ansiedade, depressão, fobias e dificuldades de socialização. Esses impactos podem se estender para a vida adulta, influenciando negativamente sua capacidade de estabelecer vínculos afetivos saudáveis e sua autoestima. 1897

A alienação parental também é um reflexo das transformações sociais e das novas configurações familiares. Com o aumento do número de divórcios e a ascensão da guarda compartilhada, prevista na Lei nº 11.698/2008, o convívio equilibrado entre os pais passou a ser incentivado como uma forma de minimizar conflitos e garantir um ambiente mais saudável para os filhos (BRASIL, 2008). Entretanto, quando há resistência de um dos genitores em cumprir as determinações judiciais, a alienação parental pode emergir como um obstáculo à efetivação desses direitos.

Nos últimos anos, o Judiciário tem desempenhado um papel essencial na identificação e combate à alienação parental. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado jurisprudências que determinam penalidades severas para os genitores alienadores, incluindo a modificação da guarda e até a suspensão do poder familiar. No Recurso Especial nº 1.183.378/RS,

por exemplo, o tribunal reafirmou que a alienação parental é um ato de violência emocional contra a criança e deve ser tratada com rigor pelo sistema de justiça (BRASIL, STJ, 2011).

A alienação parental, quando não identificada precocemente, pode levar ao rompimento completo dos laços entre a criança e o genitor alienado. Segundo Madaleno (2017), em casos extremos, a criança pode desenvolver um quadro de “rejeição total”, no qual recusa qualquer tipo de contato com o pai ou mãe alienado, mesmo sem motivos objetivos para tal. Esse fenômeno, conhecido como Síndrome da Alienação Parental (SAP), pode resultar em traumas psicológicos permanentes e na construção de uma identidade fragilizada.

No aspecto social, a alienação parental está diretamente ligada às dinâmicas de poder dentro das famílias. Em muitos casos, observa-se uma correlação com questões de gênero, onde mães ou pais podem ser vítimas de alienação em contextos de disputas litigiosas. Pesquisas apontam que a alienação parental pode ser usada como uma estratégia de controle, especialmente em casos em que há um histórico de violência doméstica ou disputas patrimoniais (RICCI; PEREIRA, 2021).

A legislação brasileira reconhece a alienação parental como uma prática passível de sanções, mas ainda enfrenta desafios na sua aplicação. De acordo com Cézar (2016), um dos maiores entraves na efetividade da Lei nº 12.318/2010 é a dificuldade de se obter provas concretas sobre a manipulação emocional exercida sobre a criança. Para lidar com essa questão, o Judiciário tem exigido cada vez mais laudos psicológicos detalhados, além da oitiva da criança em ambientes controlados e protegidos.

No cenário internacional, a alienação parental também tem sido amplamente debatida. A Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), reforça o direito da criança ao contato contínuo com ambos os pais, salvo em casos excepcionais que envolvam risco à sua integridade (ONU, 1989). Essa diretriz tem sido utilizada como base para decisões judiciais no Brasil, consolidando a necessidade de preservar a relação da criança com ambos os genitores sempre que possível.

Além dos aspectos jurídicos e psicológicos, a alienação parental tem implicações no campo da assistência social. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem promovido campanhas de conscientização para prevenir e combater essa prática, incentivando a capacitação de juízes, promotores e assistentes sociais para que possam lidar com esses casos de forma humanizada e

eficaz (CNJ, 2022). A articulação entre os órgãos do sistema de justiça e as redes de proteção à infância tem sido apontada como uma estratégia essencial para enfrentar o problema.

O impacto da alienação parental na sociedade é profundo e duradouro. De acordo com Ferreira e Enzweiler (2014), a perpetuação desse fenômeno contribui para a normalização de práticas abusivas dentro do ambiente familiar, reforçando padrões de violência emocional e exclusão parental. O combate à alienação parental deve, portanto, ser entendido como uma questão de direitos humanos, exigindo uma resposta firme do Estado e da sociedade civil.

A alienação parental também é um desafio para os profissionais da área da Psicologia Jurídica, que precisam desenvolver metodologias eficazes para avaliar os impactos dessa prática na saúde mental da criança. Segundo Silva (2016), os métodos tradicionais de avaliação psicológica devem ser combinados com abordagens interdisciplinares para oferecer um diagnóstico mais preciso e embasado.

O debate sobre a alienação parental no cenário sociojurídico revela a necessidade de um equilíbrio entre a proteção da criança e o direito dos pais à convivência familiar. Embora a legislação brasileira tenha avançado na regulamentação da matéria, ainda há desafios na sua aplicação prática. O fortalecimento das políticas públicas e das ações educativas são fundamentais para prevenir e minimizar os danos causados pela alienação parental.

1899

A judicialização excessiva das disputas parentais pode, em alguns casos, agravar ainda mais os conflitos familiares. Segundo Grinover, Watanabe e Lagrasta Neto (2008), a mediação familiar deve ser priorizada sempre que possível, pois permite que os genitores construam soluções consensuais e menos traumáticas para a criança. Esse modelo tem sido incentivado pelo CNJ como uma alternativa eficaz para reduzir os impactos da alienação parental.

A alienação parental, ao ser analisada no contexto sociojurídico, evidencia a complexidade das relações familiares na contemporaneidade. Ela não se restringe apenas ao campo do Direito de Família, mas dialoga com diversas áreas do conhecimento, exigindo uma abordagem integrada para sua compreensão e resolução. O envolvimento do Estado, do Judiciário e dos profissionais especializados é essencial para garantir que as crianças não sejam vítimas desse tipo de manipulação.

Dessa forma, a alienação parental no cenário sociojurídico deve ser vista como um problema estrutural, que requer não apenas a aplicação rigorosa da legislação, mas também um esforço coletivo para conscientizar a sociedade sobre seus impactos. O compromisso com a

proteção da infância deve ser prioridade, garantindo que as relações familiares sejam pautadas pelo respeito, pelo afeto e pela construção de um ambiente saudável para o desenvolvimento da criança.

3.2 Apontamentos de Jurisprudências sobre a Alienação Parental no Cenário Sociojurídico

A jurisprudência tem consolidado entendimentos relevantes sobre o tema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já determinou, em diversas ocasiões, a inversão da guarda nos casos em que a alienação parental foi comprovada por meio de laudos técnicos e depoimentos periciais. Em um desses casos, julgado no Recurso Especial nº 1.183.378/RS, o tribunal reafirmou que a alienação parental pode causar danos emocionais irreparáveis à criança, justificando medidas extremas para cessar o comportamento alienador (BRASIL, STJ, 2011).

A importância dos profissionais especializados nos processos judiciais de alienação parental é crescente, devido à grande demanda de processos, segundo Cézar (2016), a perícia psicológica deve ser conduzida de forma minuciosa, com entrevistas individuais e aplicação de testes específicos para avaliar a influência psicológica sobre a criança. Os resultados dessas avaliações são cruciais para fundamentar as decisões judiciais, garantindo que as medidas adotadas sejam condizentes com o melhor interesse da criança.

1900

Por isso, posto, os tribunais têm adotado um olhar mais rigoroso sobre a alienação parental, exigindo que as acusações sejam devidamente comprovadas antes da aplicação de medidas restritivas. Em recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), ficou estabelecido que alegações infundadas de alienação parental podem configurar abuso do direito, resultando em sanções para o genitor acusador. Essa abordagem reforça a necessidade de equilíbrio na análise dos casos e na aplicação da legislação (BRASIL, TJSP, 2020).

A mediação familiar tem sido amplamente incentivada como alternativa à judicialização dos casos de alienação parental. De acordo com Grinover, Watanabe e Lagrasta Neto (2008), a conciliação e a mediação podem ajudar os genitores a estabelecerem um diálogo saudável, reduzindo o impacto emocional sobre a criança. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também tem promovido cursos de capacitação para magistrados e mediadores com o objetivo de aprimorar o tratamento desses casos (CNJ, 2022).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, reforça a necessidade de garantir que toda criança tenha contato com ambos os pais, salvo em

circunstâncias excepcionais. A alienação parental, ao comprometer essa convivência, contraria princípios internacionais de proteção à infância e pode ser considerada uma forma de violência psicológica (BRASIL, 1990). Isso demonstra a importância de um olhar atento do Judiciário para garantir o cumprimento dessas diretrizes.

Pois se sabe que, o impacto psicológico da alienação parental na criança pode ser devastador. Estudos da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP, 2020) apontam que crianças expostas a esse tipo de manipulação podem desenvolver transtornos de ansiedade, depressão e dificuldades de socialização. Esse cenário reforça a necessidade de um tratamento cuidadoso da questão pelos tribunais, assegurando que as decisões tenham como prioridade a estabilidade emocional da criança.

As penalidades previstas na Lei nº 12.318/2010 incluem desde advertências ao genitor alienador até a suspensão da guarda, conforme a gravidade do caso. Segundo Madaleno (2017), a inversão da guarda deve ser aplicada como último recurso, pois pode gerar um impacto emocional significativo na criança. Contudo, quando a alienação parental é comprovada de forma contundente, essa medida pode ser essencial para preservar a relação com o genitor alienado.

A intervenção de órgãos públicos nos casos de alienação parental tem sido cada vez mais comum. O Ministério Público atua na defesa dos direitos das crianças, podendo recomendar medidas protetivas e fiscalizar o cumprimento das decisões judiciais. Já o Conselho Tutelar pode ser acionado para avaliar a situação familiar e encaminhar a criança para acompanhamento psicológico, caso necessário (BRASIL, 2017).

Em relação à guarda compartilhada, a Lei nº 11.698/2008 estabelece que esse modelo deve ser prioritário, sempre que possível. Segundo Azambuja, Telles e Day (2014), a guarda compartilhada pode minimizar os efeitos da alienação parental, uma vez que impede que um dos genitores exerça influência exclusiva sobre a criança. Os tribunais têm incentivado essa modalidade como forma de reduzir o número de disputas litigiosas e proporcionar um ambiente mais equilibrado para os filhos.

A alienação parental também pode estar associada a denúncias falsas de abuso, utilizadas como estratégia para afastar o genitor acusado. Segundo Ricci e Pereira (2021), casos desse tipo devem ser investigados com cautela, uma vez que podem resultar em danos irreversíveis à reputação do genitor inocente e, principalmente, ao bem-estar da criança. O Judiciário deve agir

com rigor na apuração dessas denúncias, evitando que a alienação parental seja mascarada por acusações infundadas.

Outro fator relevante nos processos de alienação parental é a necessidade de um acompanhamento psicológico contínuo para as crianças afetadas. Segundo Silva (2016), muitas crianças que passam por esse tipo de conflito carregam traumas que podem impactar sua vida adulta. Assim, é fundamental que os tribunais determinem acompanhamento especializado para os menores envolvidos, garantindo que possam reconstruir suas relações familiares de forma saudável.

A jurisprudência recente no Brasil tem refletido um avanço significativo no enfrentamento da alienação parental, com decisões judiciais que priorizam o princípio do melhor interesse da criança e aplicam medidas corretivas eficazes diante de condutas alienadoras. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem consolidando entendimentos segundo os quais a alienação parental configura forma de abuso psicológico, sendo admissível, inclusive, a reversão de guarda como forma de proteção à integridade emocional da criança (BRASIL, STJ, 2022). Tribunais estaduais têm seguido essa linha, como no caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), que manteve a advertência à genitora por dificultar o convívio da criança com o pai, além de determinar acompanhamento psicológico (TJMG, Apelação Cível n. 1.0024.16.174637-5/001, julgado em 15/06/2023).

Outro exemplo relevante é a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), que confirmou a reversão da guarda para o genitor diante de evidências de alienação parental por parte da mãe, que impedia injustificadamente a convivência da criança com o pai, contrariando o disposto na Lei nº 12.318/2010 (TJRS, Apelação Cível n. 70076125507, julgado em 24/05/2018). Tais decisões reforçam a tendência da jurisprudência brasileira de atuar de forma rigorosa contra práticas alienadoras, reconhecendo os danos psicológicos causados à criança e buscando preservar sua estabilidade emocional e o direito à convivência familiar ampla, em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre proteção à infância.

Diante desse cenário, a alienação parental no âmbito dos processos judiciais da vara de família exige um olhar atento e multidisciplinar. A aplicação da Lei nº 12.318/2010, aliada ao suporte psicológico e ao incentivo à mediação familiar, são fundamentais para combater essa prática e garantir que as crianças tenham um desenvolvimento saudável e equilibrado. A

atuação do Poder Judiciário deve ser pautada na proteção integral dos menores, assegurando que seus direitos sejam respeitados e preservados.

4 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DO JUDICIÁRIO

A construção histórica da alienação parental no Brasil revela um caminho marcado por tensões jurídicas e sociais, à medida que as transformações no direito de família ampliaram o debate sobre a proteção integral da criança e do adolescente. Com a intensificação das disputas pela guarda de filhos e das separações litigiosas, o fenômeno da alienação parental passou a ser cada vez mais identificado nos processos judiciais, ainda que, por muito tempo, carecesse de tipificação legal.

A promulgação da Lei nº 12.318/2010 representou um marco jurídico relevante ao reconhecer expressamente a alienação parental como um problema jurídico e social. Essa lei passou a disciplinar condutas alienadoras, prever medidas de enfrentamento e, sobretudo, assegurar o princípio do melhor interesse da criança, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988; BRASIL, 2010).

No entanto, a positivação da alienação parental também trouxe consigo uma série de desafios interpretativos e operacionais. Ainda que a lei tenha estabelecido parâmetros para sua identificação, a aplicação nos tribunais não é uniforme, suscitando interpretações divergentes sobre o que efetivamente configura alienação parental e como ela deve ser combatida judicialmente (BRASIL, 2010).

Entre os avanços, destaca-se a inserção da temática na agenda jurídica e a ampliação do debate sobre a convivência familiar como direito fundamental da criança. Tribunais como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidaram importantes precedentes, a exemplo do Recurso Especial n. 1.183.378/RS, que reconheceu a alienação parental como uma forma de abuso psicológico, passível de reversão de guarda (BRASIL, STJ, 2012).

Todavia, a jurisprudência brasileira também revela retrocessos e inconsistências, notadamente quando decisões minimizam condutas potencialmente alienadoras sob a justificativa de que são frutos de conflitos passageiros ou da resistência espontânea da criança. Tais posicionamentos enfraquecem a efetividade da legislação e alimentam a insegurança jurídica.

Outro ponto nevrálgico refere-se à dificuldade de comprovação da alienação parental. Como se trata de um fenômeno de natureza psicológica e comportamental, que ocorre no âmbito privado das relações familiares, a coleta de provas materiais é extremamente limitada. Muitas vezes, os juízes dependem exclusivamente de laudos psicológicos e relatórios de assistentes sociais, os quais, por sua vez, podem sofrer influência de percepções subjetivas (BRASIL, 2010).

Além disso, a morosidade processual acentua os efeitos negativos da alienação parental. O tempo judicial, muitas vezes incompatível com a urgência que o caso requer, permite que a prática se prolongue, agravando o distanciamento afetivo e dificultando a reparação dos vínculos familiares (BRASIL, STJ, 2022).

A jurisprudência recente tem demonstrado esforços para mitigar esses problemas. No julgamento da Apelação Cível n. 1.0024.16.174637-5/001, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais adotou medidas alternativas à punição, como advertência e encaminhamento a acompanhamento psicológico, priorizando a reconstrução dos vínculos entre os pais e os filhos (BRASIL, TJMG, 2023).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também contribuiu para a consolidação de uma jurisprudência protetiva. Em 2018, na Apelação Cível n. 70076125507, decidiu pela reversão da guarda em função de reiteradas práticas de alienação, destacando a necessidade de preservar a saúde emocional da criança e o direito ao convívio familiar (BRASIL, TJRS, 2018).

A posição do STJ é ainda mais clara no Recurso Especial n. 1.629.190/SP, julgado em 2022, que reafirmou o caráter abusivo da alienação parental, reforçando a exigência de provas consistentes, a fim de evitar decisões baseadas em meras alegações (BRASIL, STJ, 2022).

Apesar desses avanços, parte da doutrina e da magistratura alerta para o uso indevido da Lei nº 12.318/2010 como instrumento de chantagem judicial, especialmente em ações de guarda. Há registros de genitores que invocam alienação parental com o único intuito de reverter a guarda ou intimidar o outro genitor, muitas vezes desconsiderando o verdadeiro interesse da criança.

Essa crítica tem fomentado debates no meio jurídico, dividindo juristas entre os que veem a lei como avanço civilizatório e os que a consideram suscetível a distorções. Para autores críticos, como Silmara Chinelato, a alienação parental deve ser combatida, mas a legislação precisa de revisões para coibir abusos e garantir maior equilíbrio entre as partes (CHINELATO, 2021).

Outro problema enfrentado é a escassez de equipes multidisciplinares nos tribunais de justiça. Mesmo com a previsão legal de apoio técnico, muitas comarcas não contam com psicólogos ou assistentes sociais suficientes para realizar avaliações complexas com a celeridade necessária, comprometendo a análise dos casos (BRASIL, 2017).

Nesse ponto, a Lei nº 13.431/2017 surge como ferramenta complementar, ao instituir o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Ela fornece instrumentos para tratamento de casos em que a alienação parental assume características de violência emocional (BRASIL, 2017).

A Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Convenção sobre os Direitos da Criança formam um arcabouço jurídico que dá sustentação ao enfrentamento da alienação parental, sobretudo por reafirmarem o direito à convivência familiar como um princípio norteador da proteção infantojuvenil (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

O fortalecimento da guarda compartilhada, previsto na Lei nº 11.698/2008, também vem sendo adotado como estratégia para mitigar a alienação parental. Ao assegurar o envolvimento equilibrado dos genitores na vida dos filhos, essa modalidade de guarda reduz os espaços de manipulação afetiva e promove um ambiente de cooperação (BRASIL, 2008).

1905

No entanto, mesmo a guarda compartilhada não é garantia absoluta contra a alienação parental, especialmente quando existe litígio grave entre os pais. Nesses casos, a aplicação judicial exige mais do que a imposição legal: requer um olhar sensível e contextualizado por parte do magistrado e apoio contínuo das redes de proteção.

Dessa forma, o enfrentamento da alienação parental depende, cada vez mais, de uma articulação entre o Judiciário, os profissionais da área psicossocial e os sistemas de assistência. A judicialização isolada mostra-se insuficiente diante de um fenômeno tão multifacetado e que exige intervenções educativas e reparadoras.

O cenário jurídico atual demonstra que há avanços consistentes, como a consolidação de jurisprudência no STJ e a integração entre normas legais, mas também aponta retrocessos preocupantes, especialmente no que tange à instrumentalização da lei e à morosidade da Justiça em casos urgentes.

As divergências doutrinárias, por sua vez, não devem ser vistas como impeditivos ao progresso, mas sim como indicadores da necessidade de constante aperfeiçoamento da legislação

e das práticas judiciais. A alienação parental é uma realidade complexa, que envolve elementos jurídicos, emocionais e sociais, e, por isso, exige respostas igualmente complexas e interdisciplinares.

Portanto, a construção histórica da alienação parental à luz do Judiciário deve ser compreendida como um processo em andamento. A aplicação da lei precisa estar aliada ao bom senso, à escuta qualificada e ao compromisso ético com o desenvolvimento integral das crianças.

É imprescindível que os operadores do Direito se mantenham atentos aos abusos, às manipulações e às omissões, garantindo que o combate à alienação parental não se transforme em novo instrumento de violência processual ou institucional. Conclui-se, assim, que a efetividade do enfrentamento da alienação parental exige não apenas a aplicação da lei, mas também sensibilidade humanizada, estrutura institucional eficiente e rigor técnico nas decisões. O Judiciário tem papel essencial na garantia de uma infância protegida e emocionalmente saudável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender a complexidade que envolve a alienação parental no contexto jurídico brasileiro, evidenciando o modo como essa prática interfere diretamente nas dinâmicas familiares e na efetivação dos direitos da criança e do adolescente. O percurso teórico e empírico revelou que, embora haja uma legislação específica sobre o tema, sua aplicação prática ainda enfrenta obstáculos significativos, sobretudo quanto à uniformização da jurisprudência, à comprovação técnica das condutas alienadoras e à celeridade processual necessária para salvaguardar os vínculos afetivos dos menores envolvidos.

A abordagem adotada pelos tribunais indica que o fenômeno é tratado de maneira ainda oscilante. Enquanto algumas decisões judiciais demonstram sensibilidade às consequências emocionais causadas às crianças e aplicam medidas restaurativas e protetivas de maneira eficaz, outras revelam certa dificuldade em identificar com precisão as nuances do fenômeno, o que pode comprometer o desenvolvimento psicológico saudável dos infantes. Observou-se, ainda, que a alienação parental não é apenas uma questão de conflito entre genitores, mas uma manifestação mais profunda de práticas relacionais desequilibradas que demandam intervenção interdisciplinar e olhar atento por parte do Judiciário.

Ao longo do estudo, percebeu-se também que a legislação vigente, embora represente um avanço importante ao reconhecer formalmente a alienação parental como uma prática lesiva, necessita de aprimoramentos quanto à sua aplicabilidade e aos critérios objetivos para caracterização do fenômeno. A lacuna existente na delimitação clara de provas, aliada à escassez de profissionais técnicos nas varas de família, compromete a eficácia da atuação estatal. Por isso, é necessário o fortalecimento de estruturas que possibilitem avaliações mais rigorosas e rápidas, a fim de prevenir danos irreversíveis à criança.

Outro ponto evidenciado é a forma como essa prática se insere no cenário sociojurídico atual. A alienação parental reflete não só disputas privadas, mas também as transformações sociais nas relações familiares, sendo atravessada por fatores como gênero, poder, afetividade e as configurações contemporâneas de parentalidade. Isso exige que o Judiciário se atualize, tanto do ponto de vista normativo quanto estrutural, adotando uma postura crítica, formativa e protetiva, com atenção especial ao princípio do melhor interesse da criança.

Nesse sentido, a reflexão proposta nesta pesquisa possibilita afirmar que a alienação parental, embora legalmente reconhecida, ainda precisa ser enfrentada com maior assertividade. O entendimento judicial sobre a temática tem avançado em alguns aspectos, como na incorporação da guarda compartilhada como medida preventiva e na aplicação de penalidades fundamentadas em laudos periciais. No entanto, ainda se observa a necessidade de maior uniformidade jurisprudencial, com decisões pautadas em critérios técnicos e comprometidas com a integridade emocional das crianças.

1907

Com base nos dados apresentados, torna-se urgente a implementação de políticas públicas de prevenção à alienação parental, que envolvam campanhas educativas, orientação aos pais e ampliação de serviços de apoio psicossocial nas varas de família. Tais medidas poderiam minimizar os conflitos parentais judicializados e promover práticas parentais colaborativas. Além disso, sugere-se a ampliação e formação contínua de equipes interdisciplinares e interprofissionais nos fóruns, com psicólogos e assistentes sociais capacitados para lidar com a complexidade das demandas envolvendo alienação parental.

Por fim, recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem o debate sobre os impactos da alienação parental a longo prazo, com foco na vivência subjetiva da criança e na repercussão da prática na vida adulta. É igualmente importante investigar a atuação dos órgãos públicos e a efetividade das políticas públicas voltadas à proteção da infância nesse contexto. Estudos

empíricos que analisem decisões judiciais em diferentes regiões do país podem contribuir para o aprimoramento das práticas judiciais, colaborando com a construção de uma cultura jurídica mais sensível à proteção infantojuvenil.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina de. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; TELLES, Lisieux E. de Borba; DAY, Vivian Peres. **A alienação parental à luz do direito da criança**. 2014.

BARUFI, Melissa Telles. **Alienação parental – interdisciplinaridade...** In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 233.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Oficina de Pais e Mães Online - Portal CNJ**. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil De 1988, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Convenção sobre os direitos da criança**. 2 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 mar. 1908 — 2025.

BRASIL. JUSTIÇA, Conselho Nacional de Justiça. **Pai Presente - Portal CNJ**. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 164, p. 1, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 ago. 2010.

BRASIL. Lei Nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 abr. 2017.

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.183.378/RS, 4^a Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 25.10.2011. Publicação em: 01.02.2012. Disponível em: Acesso em: 24 de ago. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.629.190/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 06 dez. 2022, DJe 12 dez. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0024.16.174637-5/001, Rel. Des. Rogério Medeiros, 5^a Câmara Cível, julgado em 15 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70076125507, Rel. Des. Eduardo Kohnke, 7^a Câmara Cível, julgado em 24 maio 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 01 abr. 2025.

CÉZAR, Janine Paula Gumarães Calmon. Alienação parental: a responsabilidade por violação aos princípios do direito da família. 2016. 133 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

1909

DEPARTAMENTO CIENTÍFICO DE ADOLESCÊNCIA (Brasil). Sociedade Brasileira de Pediatria (org.). Manual de Orientação: alienação parental: o que é? Como conduzir? Alienação parental: o que é? Como conduzir? 2020. Sociedade Brasileira de Pediatria. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/alienacao-parental-o-que-e-como-conduzir/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10^º. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de direito das famílias.** 8. d. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 463. 63

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da Alienação Parental, uma Iníqua Falácia. Revista da ESMESC, vol. 21, n. 27, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/o>. Acesso em: 06 mar. 2025.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?. Tradução Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 06 mar. 2025.

GARDNER, Richard. **The Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals**, Creative Therapeutics, 1998.

_____. **Reflexões sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo alienação parental**. Dissertação de mestrado do Programa de Pós-graduação em Psicologia Clínica e Cultural do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília. Brasília, 2013. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15118/1/2013_JosimarAntoniodeAlcantaraMendes.pdf. Acesso em: 06 mar. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATAMABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. (Coord.) **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional: Guia Prático para a Instalação do Setor de Conciliação e Mediação**. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

LEITE, Eduardo Oliveira. Alienação parental: a tragédia revisitada. **Revista de Direito de Família e das Sucessões – RDFAS**, jul. 2014.

MADALENO, Ana Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Ana Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1910

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara et al. **Publicações Psicojurídicas sobre alienação parental: uma revisão integrativa de literatura em português**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 21, n. 1, p. 161-174, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/29704/pdf>. Acesso em: 06 mar. 2025.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? **Physis: Revista de Saúde Coletiva** [online]. 2017, v. 27, n. 04, pp. 1205-1224. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/Hqqt9bcQVjBYfCnSQxpCbsN/?lang=pt#>. Acesso em: 06 mar. 2025.

PEREGRINO; Regina; ABELIN, Maria Lucy; LOPES, Maria de Jesus; RUBINSZTAJN, Márcia; RIBEIRO, Berenice. **Impacto do litígio nos filhos**. Nova perspect. sist. versão On-line ISSN 2594-4363 vol. 30 nº. 69. São Paulo: jan./abr. 2021. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-78412021000100008> Acesso em: 06 mar. 2025.

RICCI, Larissa; PEREIRA, Maria Irenilda. **Entenda o que é alienação parental e como a lei é usada contra as mulheres**: Advogada, psicóloga e socióloga política explicam o motivo de movimentos feministas lutarem para revogação dessa legislação no Brasil. **Jornal Estado de Minas - Notícias Online**, 17/04/2021.

SILVA, Denise Maria da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SOUZA, Ivone M. Cândido Coelho de; COSTA, Aracy Menezes da. **A intervenção interdisciplinar na família atingida pelo abuso.** In: FERREIRA, Maria Mariante;

ZENI, Kelei; MIRANDA, André Padoin. A atuação do poder judiciário frente à alienação parental. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, MS, v. 16, n. 32, p. 165-180, jul./dez. 2014.